



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026491-03.2012.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: José Dinart Freire de Lima

Advogado: José Dinart Freire de Lima

Apelado: Banco do Brasil - S/A

Advogado: Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço

ACÓRDÃO

INDENIZATÓRIA – DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE LONGA ESPERA EM FILA DE BANCO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO SINGULAR. APELAÇÃO CÍVEL PELO AUTOR. FALTA DE PROVAS DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

– Segundo o art. 333, I, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, situação não cuidada pelo pólo ativo da demanda. Improcedência do pedido indenizatório por dano moral é medida que se impõe, tendo, ainda, provimento negado o recurso de apelação cível interposto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 109.

Cuida-se de apelação cível interposta por José Dinart Freire de Lima em face de sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que julgou improcedente seu pedido de indenização por dano moral contra o Banco do Brasil – S/A.

Sustenta o apelante o fato de haver sido vítima de dano moral, ocasionado pelo Banco do Brasil, no momento em que teve que esperar em fila por mais de quatro horas em busca de recebimento de alvará a que tinha direito.

Afirma que a demora para o cumprimento de uma determinação judicial por parte do recorrido, não se limitou as referidas horas em fila, já que teve de se ausentar de seu escritório por duas semanas, enfrentando filas para receber o que de direito conquistou.

Alega que vive garimpando pequenos valores através de demoradas ações. Que foi exposto à negligência pelo Banco apelado e que sofreu atentado aos seus direitos. Que sofreu constrangimentos, tendo deixar de atender clientes para perder tempo com o recorrido. Que foi tratado com descaso, não podendo tal fato restar caracterizado como mero aborrecimento.

Pugna, enfim, pelo provimento da presente apelação, a fim de que seja arbitrada uma justa indenização ao seu favor.

O recurso não foi rebatido pelo Banco do Brasil, apelado.

O Ministério Público não opinou, por não vislumbrar situação ensejadora de intervenção opinativa obrigatória.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

O presente recurso do Advogado autor, ora apelante, não merece provimento.

Ora, não foi colacionado aos presentes autos um único documento sequer que venha a comprovar todo o dano que alega ter sofrido o recorrente.

O apelante instruiu sua petição inicial com cópia de seus documentos pessoais (fls. 10); cópia do fomentado alvará (fls. 11); cópia de seu extrato bancário (fls. 14); **e só**.

Como se não bastasse, quando de sua impugnação (fls. 52-56), requereu o autor/recorrente o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC. Mais: quando da tentativa de conciliação, não esteve presente (fls. 52).

Demais disso, o próprio autor, através de petição de fls. 64, disse comportar a matéria julgamento antecipado da lide, requerendo, naquele momento, o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

De modo que o Juiz, pelas fls. 66-69, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais que o autor, ora apelante, alega ter sofrido pelo Bando do Brasil – S/A.

O Juiz entendeu não haver sido comprovado o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela instituição bancária promovida e o **suposto** mal estar sofrido pela parte promotente, ora apelante.

A parte autora, pois, não se desincumbiu de comprovar suas alegações, não observando o art. 333, I, do CPC. É a hipótese de o autor não instrumentalizar o processo que deu causa.

A jurisprudência confirma.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. - **Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c** excesso de descontos em folha de pagamento, derivado

de empréstimo consignado. grifei (TJPB - Processo: 00120080052770001 - Relator:DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA -Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento:29/01/2013)

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE NÃO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS PELO ARRENDATÁRIO. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. REJEIÇÃO.** - Apesar de várias oportunidades, o apelante não se desincumbiu do ônus processual de comprovação da existência do contrato de arrendamento mercantil firmado perante terceiro, razão pela qual há de ser rejeitado o seu pedido de ilegitimidade passiva ad causam. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO DENTRO DO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. Comprovando-se a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade, cabe ao responsável pelo ato ilícito o pagamento da indenização por danos materiais, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TJPB – Processo: 00120090061456002 - Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Orgão Julgador: 2 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 08/10/2012)

Por tudo o quanto exposto acima, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença hostilizada em sua íntegra, não havendo que se falar em dano moral.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Desa. que presidiu essa sessão e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, MM. Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 09 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR